



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902589/2012-32
RESOLUÇÃO	1202-000.278 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, adoto o relatório integrante do acórdão de manifestação de inconformidade para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 25375.11810.230312.1.6.02-4400, fls. 763/915, que tem por objetivo ver deferido o saldo credor de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.504.273,17.

2. A Per/Dcomp foi analisada com a emissão do Despacho Decisório de fl.

916, com o indeferimento do pedido de restituição, pois o contribuinte registrou em sua Dipj, para o período de apuração do 4º trimestre de 2006 saldo de imposto a pagar, inexistindo, assim, saldo credor a ser deferido.

3. Consoante documento de fl. 924, a interessada foi cientificada em 13/08/2012 do Despacho Decisório.

4. A interessada, em 12/09/2012, conforme fl. 2, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 5/15, argüindo, em síntese, que:

- protesta pela realização de perícia, formulando os quesitos de fls. 14/15, indicando o perito, e diligência com o objetivo de confirmar o seu direito creditório; - “a despeito de a Manifestante ter apurado Imposto de Renda a pagar na Dipj, após as devidas quitações, mediante o recolhimento de darf de R\$ 136.401.954,77 e compensações que somam R\$ 453.711,91 (R\$ 240.939,04 + R\$ 212.772,87), apurou um Saldo Negativo de IRPJ da ordem de R\$ 10.545.350,39, valor este que abarca o crédito de R\$ 4.504.273,17 pleiteado pela Manifestante no PER/DCOMP nº 25375.11810.230312.16.02-

4400.”; - além do valor recolhido, ainda foram efetuadas duas compensações representadas pelas Dcomp nºs 19840.25588.010807.1.7.04-6390 e 33317.45839.010807.1.7.04-0579, aumentando ainda mais o valor do saldo negativo; - o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento da Per/Dcomp, uma vez que no mesmo não apontavam as demais modalidades de quitação efetuadas (leia-se DARF, compensações e IRRF sobre aplicações financeiras) que geraram o saldo negativo, o que é imquestionável que o saldo negativo de IRPJ apurado para o 4º trimestre de 2006 foi R\$ 10.545.350,39.

- cita Acórdão do Carf que tratou da matéria erro de fato no preenchimento da declaração de compensação; - as aplicações financeiras que geraram os rendimentos e conseqüente retenção do IR estão comprovados pelos informes de rendimento constantes do ECAC e foram oferecidos à tributação, nos termos do art. 231 do RIR/99; - conclui solicitando o provimento de sua manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do crédito pleiteado.

5. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/752.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntario, no qual invocou a nulidade do acórdão *a quo* e buscou comprovar a existência de seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente transmitiu declaração de compensação pleiteando o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 4.504,17.

Alega que apurou imposto a pagar, no valor de R\$ 126.310.316,29, conforme Ficha 12A de sua DIPJ. No entanto, recolheu, em janeiro de 2007, o valor de R\$ 136.401.954,17.

Dessa forma, por ter identificado pagamento a maior, transmitiu PER/DCOMP, pleiteando o crédito de R\$ 4.504.273,17, a título de saldo negativo.

No entanto, as alegações da Recorrente não foram conhecidas pela DRJ, que entendeu que a Recorrente estava pleiteando, em manifestação de inconformidade, crédito de pagamento a maior, enquanto havia pleiteado em DCOMP crédito de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no 4º trimestre de 2006.

Dessa forma, a Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido.

Entendo que não há nulidade a ser pronunciada.

A DRJ decidiu de forma fundamentada, expondo as suas razões pelas quais entende ser impossível o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É certo que a Recorrente poderia ter retificado o seu PER/DCOMP, informando a correta natureza do crédito que pretende ver reconhecido. No entanto, parece-me que a solução mais adequada ao caso, seja a conversão do julgamento em diligência.

É inegável que a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 136.401.954,17 relativo ao 4º trimestre de 2006, também está comprovado que apurou informou, para o mesmo período, o valor de R\$ 126.310.316,29 (DIPJ) e R\$ 130.518.453,43 (DCTF).

O valor de R\$ 130.518.453,43 foi satisfeito pela Recorrente mediante compensação de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 453.711,91 e R\$ 136.401.954,17.

Dessa forma, a princípio, a Recorrente pode ter um crédito de pagamento a maior. Em face dos princípios do formalismo moderado, busca da verdade material e eficiência da administração tributária, entendo que deve-se diligenciar para buscar a confirmação da disponibilidade do referido crédito.

Dessa forma, voto por converter o presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que informe se o crédito decorrente de pagamento a

maior de IRPJ do 4º trimestre de 2006 está disponível, informando, ainda, se o valor recolhido a maior foi objeto de pedidos de restituição, declaração de compensação ou ação judicial.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto